

**CAPITULO X**

**Do Orçamento**

Artigo 43 — A CBPM adotará, na elaboração e na execução orçamentária, as normas estabelecidas para as entidades autárquicas, complementadas, quando necessário, pela Superintendência.

Artigo 44 — As fontes de receita da CBPM são as previstas no artigo 5.º da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Parágrafo único — A taxa de contribuição para assistência médica, hospitalar e odontológica prevista no artigo 31, § 1.º da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, será canalizada diretamente para a Cruz Azul de São Paulo, através do Serviço de Finanças da Polícia Militar.

**CAPITULO XI**

**Do Pessoal**

Artigo 45 — Será utilizado o sistema de provas para a seleção do pessoal necessário ao preenchimento de funções do Quadro da CBPM.

Artigo 46 — A admissão de servidores far-se-á no padrão inicial, exceção feita para as funções previstas no parágrafo único do artigo 18 do Regulamento.

Artigo 47 — O servidor do Quadro da Autarquia, quando designado para o exercício de função de confiança, perceberá durante o período em que a exercer, remuneração correspondente à função.

Artigo 48 — Os servidores da Autarquia cujo regime jurídico seja o da legislação trabalhista estão sujeitos às penas disciplinares previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 49 — São deveres dos servidores:

I — comparecer com pontualidade e assiduidade ao expediente da Autarquia;

II — executar com precisão e zelo os serviços que lhe forem atribuídos;

III — guardar sigilo sobre os assuntos da administração, atos da Superintendência, antes de resolvidos, expedidos e assinados e mesmo depois, se for matéria de natureza reservada.

IV — tratar com urbanidade e respeito os seus colegas e superiores e manter comportamento social adequado para a elevação do prestígio da Autarquia;

V — atender com solicitude, interesse e respeito as pessoas em geral, prestando-lhes os esclarecimentos pedidos ou encaminhando-as a quem possa prestá-los;

VI — concorrer para a ordem, disciplina e harmonia no serviço.

**CAPITULO XII**

**Das Substituições**

Artigo 50 — As substituições serão efetuadas por designação do Superintendente, mediante indicação do Diretor da Divisão, quando for o caso.

Parágrafo único — O Chefe do Gabinete será substituído por um dos Diretores de Divisão; o Diretor de Divisão, por um dos Chefes de Seção da respectiva Diretoria e o Procurador Chefe, por um dos Procuradores.

**CAPITULO XIII**

**Das Pensões**

Artigo 51 — Tendo em vista a habilitação para a pensão e outros benefícios, haverá na CBPM para cada contribuinte um prontuário com os seguintes elementos:

I — ficha de declaração de família, na qual o contribuinte mencionará os prováveis beneficiários, nos termos da legislação vigente;

II — documentos comprobatórios das declarações feitas na ficha;

III — documentos referentes às alterações de família (matrimônio, nascimento, falecimento, etc);

IV — fotografia do cônjuge e dos filhos maiores de 16 anos.

§ 1.º — A ficha será organizada na Unidade em que o contribuinte se alistar, por ocasião de seu ingresso na Polícia Militar, em impresso próprio.

§ 2.º — As alterações subsequentes devem ser comunicadas à Caixa por intermédio do respectivo Comandante.

§ 3.º — Os documentos que instruem a ficha de família não serão devolvidos, salvo no caso de exclusão do interessado do quadro de contribuintes e mediante requerimento.

§ 4.º — Sendo necessário, poderão ser fornecidas fotocópias das certidões ou declaração de seu arquivamento, pagos os emolumentos.

Artigo 52 — Os Comandantes de Unidades da Polícia Militar, fornecerão à CBPM as informações e documentos que forem solicitados para instruir prontuário de contribuinte ou processo de pensão.

Parágrafo único — A inscrição de pensionista não será efetivada sem que o respectivo processo de habilitação esteja devidamente ordenado.

Artigo 53 — Deferida a pensão será fornecido aos pensionistas cartão de identidade.

Artigo 54 — As Unidades, Estabelecimentos ou Serviços remeterão à CBPM por ocasião da reforma ou do óbito do contribuinte, extrato de seus assentamentos contendo, em resumo, data do alistamento, promoções e alterações de família, tais como: casamento, desquite, nascimento de filhos, óbitos, pensão alimentícia, etc.

Artigo 55 — O candidato a pensão, que depender de comprovação de sua invalidez para o trabalho, será submetido à inspeção de saúde por Junta Médica do Serviço Médico da Polícia Militar.

Parágrafo único — O candidato impossibilitado de comparecer à Junta Médica, por motivo de saúde, apresentará atestado referente à sua invalidez, expedido por médico especialista do serviço público, que será apreciado pelo Serviço Médico da Polícia Militar.

Artigo 56 — O reconhecimento de firma é obrigatório em toda a documentação do processo de pensão.

§ 1.º — As firmas dos médicos das Juntas Médicas do Serviço de Saúde da Polícia Militar serão autenticadas pelo Chefe desse Serviço.

§ 2.º — O documento firmado por oficial da Polícia Militar independe de reconhecimento de firma quando autenticada pelo respectivo comandante.

Artigo 57 — A pensão será paga diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal.

Parágrafo único — Os Procuradores deverão apresentar anualmente, entre o décimo e o décimo segundo mês, nova procuração ou prova de que continua em vigor o mandato recebido.

Artigo 58 — A instituição de beneficiário facultativo será feita em testamento ou declaração de vontade, devidamente registrada em Cartório, acompanhada de requerimento dirigido ao Superintendente.

Artigo 59 — O pedido de inscrição de pessoa que viva sob a dependência econômica do contribuinte desquitado deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — certidão de casamento do contribuinte, com averbação do desquite;

II — certidão de inteiro teor da sentença e acordão se houver no caso de desquite litigioso ou do pedido inicial e sentença homologatória do desquite amigável;

III — prova de estado civil, residência e dependência econômica da pessoa a inscrever;

IV — prova de existência ou inexistência de beneficiário obrigatório.

Artigo 60 — A situação de dependência econômica, para fins de pensão deve ser declarada pelo contribuinte, mediante o preenchimento de declaração devidamente comprovada, conforme modelo e instruções fornecidos ao interessado pela CBPM, em requerimento dirigido ao Superintendente.

Parágrafo único — Após o óbito do contribuinte a comprovação da dependência econômica só poderá ser feita perante o Juízo competente e com a participação da CBPM.

Artigo 61 — O pedido de exclusão de beneficiário obrigatório deverá ser devidamente fundamentado e instruído com documentos comprobatórios dos motivos alegados e será submetido à investigação, quando necessário, dando-se oportunidade ao interessado para manifestar-se em sua defesa se for o caso.

Artigo 62 — O saldo de pensão deixado por beneficiário falecido será pago aos legítimos interessados, obedecida a ordem de vocação hereditária prevista na lei.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 63 — A retribuição do Superintendente e dos Conselheiros será fixada por decreto, de conformidade com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 64 — Para as funções de direção e assessoramento serão designados, de preferência, inativos da Polícia Militar.

Artigo 65 — Os contribuintes facultativos que exercerem função pública no Estado consignarão suas contribuições à CBPM através de folha de vencimentos.

Artigo 66 — A inscrição para recebimento de salário-família será feita por ocasião do deferimento do pedido de pensão, a contar da data do falecimento do contribuinte.

Artigo 67 — A concessão, post-mortem, de salário-família será feita pelo Superintendente, mediante requerimento do cônjuge supérstite ou representante legal do menor.

Artigo 68 — O cônjuge supérstite e obrigado a esclarecer, anualmente, em sua declaração sobre estado civil e residência, a situação de permanência ou não em sua companhia do menor beneficiário do salário-família.

Parágrafo único — O responsável pelo menor com direito a salário-família fica obrigado a prestar o esclarecimento de que trata este artigo, no mês de julho de cada ano, mediante declaração escrita.

Artigo 69 — A concessão do auxílio para funeral e outras despesas, por falecimento de contribuinte, será feita à viúva ou berdeiro mediante requerimento ao Superintendente, deduzida a parte destinada ao pagamento a quem haja efetuado as despesas de funeral, se se tratar de terceiro.

Artigo 70 — Os contribuintes são obrigados a pagar na Tesouraria da CBPM quaisquer parcelas que devam, provenientes de contribuição, prestação ou de outra natureza, quando não forem descontadas na folha de vencimentos da Polícia Militar.

Parágrafo único — Não haverá restituição de contribuição devida sob qualquer pretexto.

Artigo 71 — Ressalvado o disposto no § 3.º do artigo 24 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, o débito referente a contribuição em atraso será deduzido da pensão deixada pelo ex-contribuinte.

§ 1.º — Considera-se débito em atraso a falta de pagamento da contribuição até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

§ 2.º — O pagamento do débito em atraso será feito mediante desconto em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) da pensão deixada pelo ex-contribuinte.

Artigo 72 — As pensionistas da CBPM são obrigadas a apresentar, uma vez por ano, no mês de julho, declaração firmada pela própria interessada, com duas testemunhas que sejam também pensionistas, sobre o seu estado civil e residência.

Parágrafo único — A declaração a que se refere este artigo poderá ser substituída por atestado fornecido por autoridade pública em exercício no município ou comarca onde reside a pensionista.

Artigo 73 — Os procuradores, tutores e curadores farão a prova de vida e residência de seus representados, em janeiro e julho, mediante atestado firmado por autoridade pública do local da residência dos beneficiários.

Artigo 74 — O beneficiário inválido deverá submeter-se a reinspeção de saúde de 2 em 2 anos ou a qualquer tempo, a juízo do Superintendente, salvo os casos de invalidez irreversível.

Artigo 75 — Os pensionistas masculinos maiores de 21 anos, que estejam frequentando curso superior, devem apresentar anualmente, até 30 dias após o início do ano escolar, o respectivo atestado de matrícula.

Artigo 76 — O não atendimento de qualquer das exigências prescritas nos artigos 72 a 75 acarretará, até o cumprimento, a suspensão do pagamento da pensão ou quota correspondente.

**DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Artigo 1.º — As Carteiras de Auxílios Mútuos (CAM) e de Pecúlio por Falecimento, em processo de extinção, continuarão a observar a legislação anterior, até sua liquidação.

Artigo 2.º — O almoxarifado da extinta CBPM continuará em atividade até sua integração total na Seção de Atividades Auxiliares da Divisão de Administração.

Artigo 3.º — A Tesouraria, órgão em extinção, compete:

I — arrecadar as receitas e efetuar os pagamentos das despesas autorizadas;

II — emitir cheques e efetuar depósitos bancários;

III — ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores de propriedade da Autarquia;

IV — organizar as relações de títulos sob sua guarda, para resgates e recebimentos de rendas;

V — elaborar, diariamente, o mapa sintético dos recebimentos e pagamentos, evidenciando os saídos de caixa e saídos bancários, encaminhando-o à Seção de Contabilidade;

VI — os cheques emitidos serão assinados pelo Tesoureiro, juntamente com o Diretor da DCF.

Parágrafo único — Extinta a Tesouraria suas atribuições passarão a ser desempenhadas pela Seção de Receita e Seção de Despesa, da Divisão de Contabilidade e Finanças.

Artigo 4.º — A CBPM solicitará à Cruz Azul um cronograma financeiro global das obras em execução do novo conjunto hospitalar, bem como da aquisição de equipamentos e instalações, para efeito de apuração do custo da assistência médica, hospitalar e odontológica, a que se refere o artigo 30 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Parágrafo único — Acompanhará o cronograma de que trata este artigo uma demonstração da situação financeira referente às obras, equipamentos e instalações existentes a 30 de novembro de 1974.

Artigo 5.º — Aos servidores da Parte Especial do Quadro de Pessoal, aplica-se, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.

**DECRETO N.º 7.290, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975**

**Aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo Retificação**

**REGULAMENTO GERAL DA POLÍCIA MILITAR**

- Artigo 20 —  
VII — Propor .....
- Onde se lê: as alegações que lhe .....  
Leia-se: as alterações que lhe .....
- Artigo 26 —  
VII — Realizar a seleção de informações da corporação  
Leia-se: VII — Realizar a seleção do pessoal de informações da corporação
- Artigo 33 —  
Onde se lê: VIII — Apresentar sumários relatórios  
Leia-se: VIII — Apresentar sumários e relatórios
- Artigo 35 —  
Onde se lê: IX — Coordena a análise .....  
Leia-se: IX — Coordenar a análise .....
- Artigo 47 —  
VI — Exercer .....
- Onde se lê: do Quarte General  
Leia-se: do Quartel General
- XII — Providenciar .....
- Onde se lê: dos despachos e ordens emanadas .....  
Leia-se: dos despachos e ordens emanados .....
- Artigo 103 — O Comando do Corpo de Bombeiros .....
- Onde se lê: de buscas e salvamento .....  
Leia-se: de buscas e salvamentos .....
- Artigo 104 —  
Onde se lê: VI ..... entre o Comando Geral e das Unidades Operacionais .....  
Leia-se: VI ..... entre o Comando Geral e as Unidades Operacionais